



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092724-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente LAZARO BRITO DOS SANTOS e Impetrante JANAINA SANTOS DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2092724-18.2025.8.26.0000
Comarca de São José dos Campos
Paciente LAZARO BRITO DOS SANTOS
Impetrante JANAINA SANTOS DE LIMA
Voto nº 25729

***HABEAS CORPUS* – Execução Criminal – Cumprimento de carta precatória que contém alvará de soltura para cumprimento de pena em outro estado da federação – Execução que tramita naquela unidade federativa – Competência daquele juízo para decidir acerca das condições de cumprimento da pena - Ordem concedida.**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela i. advogada Janaína Santos de Lima, em favor de LÁZARO BRITO DOS SANTOS, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito do DEECRIM 9º RAJ da Comarca de São José do Campos, nos autos de n.º 1000117-92.2025.8.26.0520.

Alega a impetrante que a autoridade impetrada, sem a devida fundamentação, nega-se a cumprir a carta precatória regularmente expedida pelo MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Manaus/AM, na qual consta a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Esclarece que o paciente saiu em viagem "a passeio" do Estado do Amazonas para São Paulo e, em razão da existência de mandado de prisão, foi preso nesta Unidade da Federação, estando recolhido na Comarca de São José dos Campos.

Aduz que, no entanto, na carta precatória referida, foi

concedido o alvará de soltura para que, por conta e com recursos próprios, o paciente se apresente ao Juízo da Comarca de Manaus/AM a fim de dar início ao cumprimento do regime semiaberto com uso de tornozeleira e ao seu "tratamento psiquiátrico e na recuperação do seu bem-estar", de forma a dar efetividade ao sistema harmonizado previsto naquele Estado.

Esclarece que há irregularidade no descumprimento dos termos da carta precatória, uma vez que o juízo deprecante é o competente para decidir sobre a execução da pena e, consequentemente, sobre a forma de cumprimento.

Requer, assim, a concessão da liminar a fim de que o Juízo a quo cumpra a solicitação contida na carta precatória, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente.

Deferida a liminar e dispensadas as informações, opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em análise mais detida do conteúdo processual, não vejo razão para alterar o decidido em sede liminar.

Conforme restou consignado naquela oportunidade, o MM. Juiz de Direito das Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos/SP entendeu que não era o caso de cumprir o alvará de soltura, expedido pelo MM Juízo da comarca de Manaus - AM, consignando: *"Considerando a situação do sentenciado, atualmente custodiado em estabelecimento prisional deste Estado, em presídio adequado ao cumprimento de pena em regime intermediário, não há*

razão para a liberação, pois a prisão está absolutamente regular e de acordo com o regime prisional fixado na sentença condenatória, como de rigor e necessário. Vale anotar, por relevante, que em razão de inexistir no Estado de São Paulo o regime semiaberto dito 'harmonizado', não são raros as solicitações de transferência de presos para localidades em que o sistema possibilita esta forma de execução da pena. Outrossim, no caso em testilha, o sentenciado já se encontra em unidade prisional compatível com o regime estabelecido em sua condenação, nada justificando a pretendida soltura" (cf. decisão de fl. 24/25).

Respeitado entendimento do juízo de primeiro grau, entendo que o alvará de soltura deve ser cumprido.

Embora o paciente tenha sido preso aqui no estado de São Paulo, o processo de execução foi formalmente iniciado na comarca de Manaus e lá o juízo da execução entendeu que o caso era de se expedir a ordem de soltura, para que o executado se apresente e inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado.

A referida prisão, não tem o condão de deslocar a competência do juízo de Manaus, porquanto o cumprimento da pena deve se dar, em regra, no juízo da condenação (art. 65, da LEP).

Nessa linha, conforme observou a D. Procuradoria:

“(...) a circunstância de o paciente haver sido preso no Estado de São Paulo — em cumprimento ao mandado de prisão regularmente expedido pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Manaus/AM — não ostenta, por si só, a aptidão jurídico-processual de ensejar o deslocamento da competência do juízo legalmente vocacionado à execução da reprimenda imposta, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Execução Penal, qual seja, o aludido juízo manauara, o qual, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício de sua atribuição legal, expediu carta precatória com alvará de soltura, determinando a apresentação do apenado para o início do cumprimento da pena em regime semiaberto (harmonizado) naquela unidade jurisdicional, em estrita conformidade com os parâmetros normativos aplicáveis à espécie.

Tal comando judicial, exarado nos limites da legalidade e em consonância com os ditames da Lei de Execuções Penais, impõe-se à autoridade judiciária deprecada, ora impetrada — *in casu*, o juízo local onde se operou o cumprimento da ordem de prisão — a quem compete, no plano da cooperação interjurisdicional, dar-lhe imediato e integral cumprimento, abstendo-se de qualquer reexame ou reavaliação do *decisum*.”

Ante o exposto, ratifico a liminar e concedo a ordem para determinar o cumprimento do alvará de soltura expedido pelo juízo de Manaus AM.

MARCOS CORREA
RELATOR